

**O SUICÍDIO ASSISTIDO NA ESFERA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA AUTONOMIA DA VONTADE NA  
SOCIEDADE DISCIPLINAR**

**ASSISTED SUICIDE IN THE SPHERE OF FUNDAMENTAL RIGHTS:  
ANALYSIS OF THE WILL OF AUTONOMY IN DISCIPLINARY  
SOCIETY**

**RAFAELLA ZANATTA CAON KRAVETZ**

Mestre em Direitos Fundamentais pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Especialista em Direito Criminal pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2005). É Coordenadora do Curso de Direito da Unoesc, campus de Joaçaba, onde ministra as disciplinas de Direito Penal III, Direitos Humanos e Democracia e Tópicos Especiais sobre Direito, Justiça e Multiculturalismo. É advogada.

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR (UEM). Professor Adjunto do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenador Acadêmico Adjunto e Professor Titular do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professor Visitante da Escola Superior da Advocacia de Santa Catarina (ESA/SC). Advogado criminalista.

**RESUMO**

O presente artigo tem a pretensão de analisar o direito ao suicídio assistido. Os países que o proíbem apoiam sua impossibilidade no fato de a lei garantir o direito à vida. Esse direito à vida, por sua vez, colide com o direito à dignidade humana, pilar das Constituições democráticas. Entretanto, é de se avaliar se o reconhecimento de

tais direitos nos ordenamentos internos não foi, na verdade, um aperfeiçoamento das técnicas de controle do homem que, disciplinado, é livre apenas à medida que suas ideias não vão de encontro com as ideologias das estruturas do poder. O estudo em apreço, portanto, investigará como se comporta a autonomia da vontade na sociedade disciplinar por intermédio da influência exercida pelo poder normalizador perante a sociedade no que diz respeito à proibição do suicídio assistido, uma vez que o reflexo do poder inserido neste contexto afeta sobremaneira a liberdade de escolha do indivíduo que deseja abreviar a própria morte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Autonomia da Vontade. Suicídio Assistido. Sociedade disciplinar.

## **ABSTRACT**

This article purports to analyze the right to assisted suicide. Countries that forbid the assisted suicide support its impossibility on the fact the law guarantee the right to life. This right to life, in its turn, conflicts with the right to human dignity, pillar of democratic constitutions. However, it is necessary to evaluate whether the recognition of their rights in domestic legislation was not, in fact, an improvement of the technical control of the man, disciplined, is free only to the extent that their ideas will not meet with the ideologies of the state. This study, therefore, will investigate how behaves the autonomy of will in the disciplinary society, through the influence of the normalizing power about the prohibition of assisted suicide, since the reflection of the power inserted in this context greatly affects freedom of choice of the individual who wishes to shorten his own death.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. Autonomy of the Will. Assisted Suicide. Disciplinary Society.

## **INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a vida é um bem indisponível a ponto de receber proteção jurídica integral em todos os ordenamentos. Seu exercício deve ser não apenas respeitado, mas imposto a todos as nações democráticas. No entanto, não é incomum perceber que muitas vezes o direito à vida colide com outros direitos igualmente importantes.

Exemplo claro disso ocorre em relação ao conflito existente entre o direito à vida e o direito à autonomia da vontade nos casos em que o indivíduo deseja morrer. Essa colisão se comporta de maneira fragorosa, impondo às comunidades doutrinárias e também às altas cortes de justiça longas digressões para resolver a problemática emergente dos direitos colidentes mencionados.

O artigo em apreço apresenta como tema o estudo sobre o problema do suicídio assistido a partir de uma visão foucaultiana, de modo a dissertar a respeito da tecnologia de definição da liberdade de viver ou morrer por intermédio dos direitos conhecidos por fundamentais, com o intuito de abordar a perspectiva analisada pelas relações de poder que sempre foram objetos de estudo de Michel Foucault.

Qualquer que seja a vertente disposta a discutir a morte é cediço afirmar que está essa longe de ser uma temática pacífica entre os aficionados. A razão disso ocorre pelo fato de que a morte engloba questões de ordem física, química, bioética, jurídica, social e política e tais esferas não convergem no mesmo sentido. Vertente que interessa à pesquisa em apreço diz respeito à morte em seu espectro jurídico, especialmente no que concerne ao estudo do suicídio assistido, compreendendo as implicações legais a ele atinentes.

A abreviação da morte com o auxílio de terceiros é aceita em países como Bélgica, Estados Unidos, Holanda, Suíça etc. Nesses territórios, organizações pró-vida e pró-escolha travam batalhas no sentido de fazer valer suas ideologias.

No Brasil, a abreviação da morte com o auxílio de terceiros é proibida. Seja pelo ordenamento legal ordinário, seja pela legislação constitucional, o suicídio assistido não encontra permissão para ser efetivado com isenção de responsabilidade jurídica. Em território pátrio, o principal argumento proibidor do suicídio assistido encontra guarida no direito à vida, bem inalienável e indisponível, direito fundamental que pressupõe a própria existência para que sejam usufruídos os demais direitos fundamentais positivados na Constituição Federal. Diante dele, na discussão envolvendo a antecipação da morte, opõe-se a dignidade da pessoa

humana, que é fundamento da Constituição Republicana e de declarações internacionais mundiais de direitos humanos. Assim, não se vislumbra o gozo de um direito sem que seu titular a detenha; é a dignidade humana a pedra angular que efetiva as liberdades individuais do homem.

Todavia, embora recorrente a tentativa de resolver a desordem enaltecendo o debate que tece o direito à vida *versus* o direito à dignidade humana, é necessário abandonar a doutrina tradicional e discutir uma tonalidade específica que subtrai do homem o mais precioso bem: a autonomia da vontade, isto é, ter liberdade de escolher ele mesmo o momento mais apropriado de abreviar inclusive a própria vida.

Um homem dotado de autonomia, especialmente na sociedade moderna, deve ser um indivíduo verdadeiramente livre para exercer suas próprias escolhas. Neste viés, não sofre interferência do Estado para dizer-lhe como viver e como e quando morrer. Entretanto, ainda que os ideais da Revolução Francesa de igualdade, fraternidade e liberdade tenham reacendido no homem a esperança de humanização das penas e fim dos horrores praticados por aristocráticos e soberanos, questiona-se se a verdadeira liberdade foi alcançada.

Sob os inflamados discursos e anseios supracitados, o que vai se perceber é que houve um aperfeiçoamento das técnicas de controle do homem na medida em que se transferiu o poder de gestão sobre a morte para o poder de gestão sobre a vida. Neste contexto é que se questiona: Por qual razão o Estado, que garante aos seus cidadãos o direito à autonomia da vontade, resiste em torná-la plena quando a questão envolve a decisão sobre como viver e como e quando morrer?

A resposta não se afigura simples. Assim, o estudo oferece como problema de pesquisa averiguar se, embora a definição de liberdade ocorra por intermédio do discurso dos direitos fundamentais, a vertente econômica, traduzida numa gestão irrestrita do poder estatal em relação aos seus indivíduos e centrada na gestão da vida, mantém a sociedade controlada e disciplinada a ponto de impedir a efetivação da autonomia da vontade. Este trabalho buscará abordar a temática do suicídio assistido a partir de uma visão foucaultiana, que se demonstra como uma perspectiva preocupada em analisar as relações de poder, compreendendo como livre o homem dotado de autonomia para gerir-se de acordo com a sua própria consciência e sem interferência externa capaz de lhe dizer como e quando agir.

## **1. A ANÁLISE HISTÓRICA DE VIDA E MORTE E O SUICÍDIO ASSISTIDO**

## CONTEXTUALIZADO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Dividindo o anfiteatro de atenções com assuntos que tratam sobre o aborto, o transplante de órgãos, a pesquisa de células-tronco, a inseminação artificial, entre outros, o suicídio assistido é tema altamente atraente do ponto de vista bioético, jurídico e especialmente político, tornando a morte alvo de profundas discussões entre os estudiosos das áreas já mencionadas. A veemência da pesquisa em apreço é justificada pela preocupação em se destacar as razões e as percepções da vida encontradas no pano de fundo da prática da abreviação da morte, qualquer que seja o modo que venha ela a acontecer. É necessário, portanto, um estudo aprofundado que sopesse a perspectiva antropológica das civilizações antigas e modernas para compreender como se resolver o direito à vida e à morte sob um aspecto foucaultiano, problema proposto pelo artigo em questão.

Seja pelo caráter da inafastabilidade, seja pela maneira pela qual tenderá a acontecer ou, ainda, pelo mistério que envolve o exato momento em que escapa do controle humano, a morte trava uma incansável batalha que busca encontrar respostas capazes de dar um ponto final a todas as incertezas que a rodeiam.

Apesar de certa, a morte é acompanhada por um medo que invariavelmente se conecta à ideia de extinção. Assim, o medo da morte se apresenta como o medo da perda e da destruição do que os próprios moribundos avaliam como significativo (ELIAS, 2001, p. 41).

Vicini (2011, p. 86-87), ao interpretar Tomás de Aquino, aduz que o ser humano é social e político, programado para viver na coletividade, e com um fim de procurar o bem social e também comunitário. Seu fim acaba sendo realizado na sociedade, uma vez que seu bem pessoal tem estreita conexão com o bem da sociedade toda. Nessa acepção, sendo o homem um ser social, estará ele inculcado em uma sociedade que lhe impõe regras, valores e preconceitos desde os primeiros minutos de vida, tornando-se ele o resultado da educação que recebeu da família e escola, da convivência com os amigos e também dos dissabores com os oponentes.

Contudo, a gama de opiniões e juízos cultivados a partir desse convívio mais particular, quando alargada para a sociedade em geral, acarreta uma série de problemas que surgem a partir dos diferentes pontos de vista que visam resolver questões nas quais a morte figura como núcleo.

Em modesta definição, é a morte a cessação da vida, apresentando-se como o fim das atividades biológicas que mantêm o ser humano vivo. Os estudiosos da área médica costumam, então, caracterizar a morte como sendo o término das funções vitais, via de regra, em razão de parada cardiorrespiratória e perda de consciência, cientes de que ao analisar essa definição, alguns pontos podem ser passíveis de análise, entre eles a dúvida sobre se a morte seria um instante ou um momento, isto é, um divisor de águas (USP, 2005, p. 21).

De outro lado, a concepção não objetiva que tange a morte é justamente a concepção alvo de tantas discussões sobre a manutenção ou não dos equipamentos que mantêm vivos os seres humanos e sobre a possibilidade/impossibilidade de desligá-los quando há a certeza de que, interrompidos, conduzirão à morte certa. Assim, as comunidades acadêmica e jurídica pontificam suas preocupações e seus escritos nas questões que norteiam temáticas como a autonomia da vontade da pessoa que se encontra próxima da morte, a responsabilidade do profissional encarregado pelo paciente nessa condição, os limites da intervenção do Estado ao legislar sobre a matéria ou decidir casos concretos que a invoquem etc.

Durkheim (2009, p. 11), considerava o suicídio mais como um fato social e desvinculava-o do conceito de fenômeno psicológico individual, compreendendo que a natureza intrínseca dos atos que resultavam na morte do homem não importava. Ao vincular o ato suicida a um fato social, o autor divergiu da ideia do suicídio como fenômeno solitário, atribuindo à Sociologia a obrigação de alertar sobre a máxima de que o suicídio deve ser investigado a partir de leis universais, afastando o ato de um predicado reservado.

Qualquer inquietação sobre o assunto acaba se explicando pela preocupação em mensurar a vida e seu valor, determinando a quem pertence o corpo humano e a liberdade de escolha para dispor sobre ele, quais os fatores de interferência interna e externa, bem como até que ponto a dignidade é atingida ou, dependendo do ponto de vista, violada nos casos atinentes à morte humana.

Isso porque é necessário o reconhecimento da premissa de que o ser humano, sendo fruto da natureza, amadurece de acordo com outros seres humanos. Sua maturidade é alcançada a partir do momento em que ele age de acordo com valores que considera apropriados ao seu modo de existir. Tem-se, portanto, a liberdade e a autonomia não podem ser encontradas nos genes, mas sim na cultura, sendo resultados de uma extensa experiência e tradição humana. Percebe-se daí

que o processo de evolução não concede um manual de valores éticos, porém proporciona a todos os indivíduos a capacidade de adquiri-los (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2010, p. 203). Contudo, conforme já se apontou, é de se considerar que os valores apreendidos ao decorrer da existência humana, pela condição de adjacentes a culturas específicas, expandem de acordo com as próprias vivências e ensinam uma série de interpretações distintas acerca de assuntos polêmicos, como é o caso do suicídio assistido.

Mais particularmente no século atual se verifica uma estonteante excitação pelas invenções e conquistas que contribuíram para o desenvolvimento do mundo sob o prisma humano, tecnológico e científico, acompanhada de um temor que se explica pelas frustrações oriundas da constatação de que essa mesma evolução foi capaz de gerar problemas e anseios nunca antes vivenciados. Contudo, ainda que consiga granjear mais altas expectativas de vida, o homem continua diante de questões preocupantes que, aliadas à realidade demográfica contemporânea, carregam uma série de consequências sociais, econômicas, políticas, culturais, religiosas etc. Nem todos os progressos científicos conhecidos e aprimorados são capazes de pausar ou impedir que células doentes se reproduzam – algumas doenças inclusive são próprias da avançada idade, de forma que “as tecnologias modernas aplicadas nos hospitais conseguem manter moribundos vivos por longos períodos, mas os médicos ainda são incapazes de curá-los” (CHIAVENATO, 1998, p. 76).

Enquanto as respostas não surgem e as pesquisas seguem buscando o eficaz avanço técnico-científico, estudiosos das mais diversas áreas procuram solucionar questões advindas da não resolução das dificuldades que regem a hipermodernidade, especialmente, aquelas ligadas à saúde do homem, muitas vezes, mero coadjuvante da doença que o acometeu, aguardando a mais rápida e melhor saída para o seu problema antes de, fatidicamente, sucumbir ao duelo.

Prática que consiste na eliminação da vida de uma pessoa cuja intenção de morrer é evidente, com o auxílio de terceiro, é, inegavelmente, o suicídio assistido assunto capaz de inflamar os ânimos não somente dos entusiastas, mas também daqueles que se posicionam contrariamente a ele. Todas as decisões, sejam elas pessoais, políticas ou jurídicas, carregam inúmeras facetas, algumas delas médicas e outras sociológicas (DWORKIN, 2009, p. 255).

Consiste o suicídio assistido no ato em que um indivíduo, desejando morrer, provoca sua morte com o auxílio de outra pessoa. A discussão em torno do assunto geralmente vem acompanhada da questão que envolve a morte com assistência médica. Nesse quadro o especialista contribui ministrando medicamentos e fornecendo não somente informações como também os modos necessários para que o enfermo possa praticar o ato. Geralmente se julga que nesses casos o paciente é portador de uma doença considerada incurável ou irreversível sob o ponto de vista médico, causadora de grande dor e sofrimento – muitas vezes o doente está em estado vegetativo (BARROSO, 2013, p. 106).

Ainda que ocorra muita confusão sobre as definições de suicídio assistido e eutanásia, é necessário compreender a diferença entre os dois atos e evitar juízos equivocados na discussão que evoca o assunto, uma vez que, muito embora tratem de proporcionar discussões bastante análogas, os conceitos são diferentes e rumam para práticas distintas.

Ronald Dworkin (2009, p. 1) dá à eutanásia o significado de “matar deliberadamente uma pessoa por razões de benevolência” e, em que pese a bondade estar presente em muitas situações que configuram a eutanásia, é preciso conhecê-la para dissociá-la do suicídio assistido. Soares, Piñeiro e Pereira (2009, p. 83-85) anotam que a eutanásia pode ser identificada a partir da não aplicação de um tratamento, como também pela interrupção dos meios utilizados para manter vivo um paciente. Ainda que o termo eutanásia seja vinculado a um direito de morrer, não necessariamente consistirá ele na morte com dignidade ou na abreviação do processo de morrer.

Em apertada síntese, a eutanásia habitual se revela mais vezes como uma conduta comissiva, à medida que há um ato deliberado que provocará a morte do paciente, ao passo que o suicídio assistido costuma sugerir o auxílio para a morte de uma pessoa, que cometerá pessoalmente o ato responsável pelo fim de sua vida. Entretanto, em ambos os casos se está diante de uma demanda que indubitavelmente atinge o mesmo ponto, eis que tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido atingem de modo visceral a autonomia da vontade do indivíduo que pretende morrer, convergindo para a polêmica sobre a legalidade de se abreviar artificialmente a vida de um indivíduo.

A ortotanásia, por sua vez, traduz-se na omissão de uma indicação terapêutica a determinado paciente. Nessa modalidade, o médico se abstém de agir



de modo a prolongar a vida do enfermo de forma não natural. Os métodos extraordinários de suporte de vida são evitados e a doença se encarrega de fazer sua própria evolução. Diferente da figura da eutanásia ativa, que imprime uma ação que culminará diretamente na morte do paciente, e da figura da eutanásia passiva, que suspende toda e qualquer forma de manutenção de vida, a ortotanásia se apresenta como um arremate a uma experiência de vida dolorosa, possibilitando ao paciente que tenha interrompidos os procedimentos médicos que apenas visariam dilatar o seu padecimento.

Debatido com pouca ou rara frequência no mundo acadêmico-científico em relação à eutanásia e ortotanásia, o termo “distanásia” vai de encontro à eutanásia, implicando em morte lenta e com sofrimento. A distanásia pode ser vista como o oposto da ortotanásia – que, como já se apurou, alude à morte digna – já que leva ao tratamento desumano. Aqui se presume que o ser humano terá sua vida prolongada sem que, necessariamente, mantenha-se sua qualidade, afrontando a dignidade do paciente. As medidas terapêuticas exaustivas têm o condão de apenas delongar o sofrimento do enfermo, nunca rumando para a cura (LOPES, 2011, p. 64). Essa obstinação terapêutica, portanto, prolonga de modo irracional o processo de morte.

Diferentemente do suicídio, que se traduz em ato solitário, praticado pelo próprio sujeito disposto a encerrar sua vida e isento de responsabilidade criminal, o suicídio assistido, embora legalmente reconhecido em alguns países, é proibido pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, permitindo-se apenas alguns desdobramentos que não interferem diretamente na morte.

No ano de 2006, o Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução n. 1.805 (BRASIL, 2006), propôs a possibilidade de suspensão de tratamento de pacientes em estado terminal compreendendo que, em casos de doenças graves e sem chances de cura, pode o médico limitar ou interromper procedimentos ou tratamentos com o intuito de prolongar a vida do enfermo, sendo-lhe garantido, contudo, todos os cuidados indispensáveis ao alívio dos sintomas que causem aflição, buscando uma irrestrita assistência, sagrada, em todos os casos, à vontade do paciente ou de seu representante legal. Aludido documento permitiu que o médico limitasse ou suspendesse procedimentos que tinham o cunho de prolongar a vida do enfermo já em fase final, de enfermidade grave e incurável, desde que

respeitada a sua vontade ou, em sua impossibilidade, a vontade do representante legal.

Essa resolução esbarrou em determinados dispositivos legais, a ponto de o Ministério Público Federal do Distrito Federal questionar sua legalidade mediante ação civil pública de decretação de nulidade. A seu ver, a conduta descrita na Deliberação do Órgão Médico estaria em desacordo com o Código Penal vigente. O Poder Judiciário concedeu medida liminar para suspender a resolução, apoiado na premissa de que a ortotanásia não possui apoio no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, em dezembro de 2010, uma nova decisão judicial derrubou a liminar, voltando a vigorar o que prelecionava a resolução n. 1805. Em reflexão, o magistrado responsável pelo caso chegou à convicção de que referido documento não ofendia a legislação brasileira (BRASÍLIA, 2010). Desse modo, a visão paternalista e voltada para a busca desmedida pela cura perdeu espaço, dando lugar à prática humanista da medicina, evitando o padecimento do enfermo, dando-lhe conforto físico enquanto a ocorrência inevitável não acontecer.

Em 2012, nova resolução (n. 1.995) foi publicada pelo Conselho Federal de Medicina (2012), regulamentando as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Este documento levou em conta a necessidade de regulamentação dessas diretivas, compreendendo também a obrigação de se disciplinar a conduta médica quando constatada a situação em que a morte do paciente se encontra próxima, respeitando-se a autonomia deste no contexto da relação médico-paciente e garantindo-se ao médico que saiba como se comportar caso essa situação de ordem ética, até então não prevista dos dispositivos atinentes à classe médica, se impusesse.

O que se depreende do ordenamento brasileiro vigente que trata sobre questões concernentes à morte é que ao paciente não deve ser conferida nenhuma informação ou acesso a qualquer tipo de substância indicada pelo médico capaz de culminar na abreviação de sua vida.

No que diz respeito à legislação pátria, e lei ordinária penal reprime tanto o homicídio piedoso (reconhecido pela nomenclatura penalista como homicídio privilegiado, com previsão no artigo 121, parágrafo 1º do CP), que é a conduta desempenhada por aquele que desliga os aparelhos de um doente em estado terminal por compaixão, quanto a conduta daquele que presta assistência a quem deseja morrer (auxílio ao suicídio, consoante estabelece o artigo 122 da mesma

norma). Em âmbito constitucional, o suicídio assistido também não tem guarida. Isso porque, entre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, *caput*, está o direito à vida. A disposição em lei suprema confere uma legalidade ímpar e ensejadora de irrestrita obediência.

Juridicamente, a doutrina tradicional tem o costume de destacar as questões tradicionais correlatas ao suicídio assistido, dispondo famigerados conflitos entre direitos e princípios. Outrossim, também não é raro verificar calorosas e prolixas ponderações trazendo à baila o direito fundamental à vida e a dignidade da pessoa humana.

Tem-se que o direito à vida – aqui traduzida na existência humana ou, de acordo com Sarlet (2013, p. 364), pela existência “baseada no código genético humano” – é elemento pressuposto dos demais direitos dispostos na cartilha constitucional. Isso porque tais direitos encontram na vida os limites máximos de sua extensão concreta, não fazendo sentido algum assegurar qualquer outro direito sem que se salvguarde o direito de estar vivo para usufruí-lo. Singularizando o ser humano com a dignidade na qualidade intrínseca e indisponível, deve ser reconhecida a ele igualmente a titularidade do direito de existir, implicando no direito mais elementar de expressão dessa dignidade única (MENDES, 2012, p. 289).

Destarte, é o direito à vida no Brasil o principal opositor da permissão ao direito de morrer com dignidade.

No direito internacional, o suicídio assistido também é alvo de incansáveis contendas, a maior parte delas no intuito de resolver o embaraço que suscita a questão, observados os impedimentos de ordem moral, religiosa, política, social e econômica. Para tanto, é necessário acompanhar quais países ao redor do mundo aceitam, sob diferentes perspectivas e métodos, o direito de morrer.

A Bélgica integra um acanhado grupo de países que permite a antecipação da morte, tendo legalizado a eutanásia no ano de 2002. A lei não considera delito a conduta do médico que a realiza quando se assegurar de que o paciente é adulto – ou menor antecipado – consciente no momento do pedido, devendo a súplica ser voluntária e independente de pressão externa.

Situados no hemisfério norte do continente americano, os Estados Unidos da América devem provavelmente constituir a nação mais capitalista entre as destacadas neste item. Enumerando cinquenta estados, os Estados Unidos possuem uma parcela inferior a 10% de estados que admitem a legalidade da

abreviação da vida. O Estado do Oregon foi o primeiro a aprovar uma lei sobre a morte digna, em 1994 (GOLDIM JÚNIOR, 2014). No Estado de Washington, a medida que intencionava minimizar o sofrimento de pacientes acometidos por enfermidades graves e irreversíveis foi aprovada em 2008 e implementada em 2009 (DEATH WITH DIGNITY NATIONAL CENTER, 2014). Em 2013, Vermont veio a integrar a tríade de estados que reconhecem e respeitam a autonomia da vontade do paciente e assentiu a morte com dignidade por meio do Projeto de Lei de escolha pelo fim da vida conhecido como End of Life Choice Bill (LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE VERMONT, 2014).

Localizada nos países baixos, na parte ocidental da Europa, a Holanda, através do “Termination of Life on Request and Assisted Suicide (Review Procedures) Act”, regularizou a eutanásia e o suicídio assistido por um médico em casos específicos e sob particulares circunstâncias no ano de 2002 (GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS, 2014b).

Luxemburgo legalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido no ano de 2009 (SERVICE CENTRAL DE LEGISLATION, 2009) e a Suíça também admitiu a prática do suicídio assistido por meio de legislação que proíbe o ato nos casos em que o indivíduo incita ou auxilia o suicídio por motivos egoístas (SWISS LEGISLATION, 2002). Neste país encontra-se a Organização Dignitas, uma associação militante das causas relativas ao fim da vida, com o escopo de assegurar uma vida e uma morte com dignidade para os seus membros, permitindo que outras pessoas possam se beneficiar desses valores (DIGNITAS, 2014).

## **2. O SUICÍDIO ASSISTIDO A PARTIR DA VISÃO FOUCAULTIANA**

Os argumentos que sustentam a proibição do direito ao suicídio assistido, representados pelos porta-vozes de organizações pró-vida, de um lado, revelam-se no sentido de restringir a exposição das práticas com temor de que as pessoas se encorajem a permitir que outros lhe assistam em seus suicídios. De outro lado, manifestantes da liberdade de escolha acentuam a necessidade de avaliação da reversibilidade da doença que acomete um ser humano, a ponto de se questionar até quando deve se insistir em cuidados que muitas vezes mal aliviam o sofrimento físico, incorrendo o enfermo em padecimento grave.

Qualquer que seja a razão ensejadora capaz de aceitar as práticas que culminam na morte artificial, os contextos utilizados pairam sobre o direito à vida *versus* dignidade humana. Contudo, uma visão mais crítica e apurada é capaz de comprovar que o debate suscitado pela antecipação da morte não se sustenta apenas na colisão exposta anteriormente, mas sim pela manutenção de uma funcionalidade sistêmica que exige a vivificação do poder sustentado por Michael Foucault. Compreender este fenômeno é, antes de qualquer coisa, estar de olhos atentos a uma realidade pouco percebida ou documentada, questionando a ética política hodierna por intermédio das relações havidas entre o direito e o poder nas implicações de controle da vida.

Foucault considera o homem como um produto das práticas discursivas, podendo ser considerado um dos maiores (senão o maior) combatente da doutrina tradicional que defende a soberania do homem enquanto sujeito. Significa dizer que, em se tratando, por exemplo, dos direitos fundamentais – como o direito à vida e o direito à morte digna – não há um sujeito soberano, e sim um sujeito sujeitado.

No contexto apresentado não haveria uma tecnologia de liberação do exercício da liberdade, mas uma técnica de sujeição dos corpos a maneiras de comportamento aceitas pela estrutura de poder social dominante. À medida que o indivíduo nasce para a norma e a sua esfera de liberdade é aquela permitida pela norma, denota-se que o Estado regula e modula os limites da autonomia do homem como lhe for cômodo ou favorável. A partir do momento em que se percebe o poder como uma rede de instrumentos de normalização que intrinsecamente estarão enraizados em todos os domínios da vida individual e em sociedade é que serão exigidas formas de resistência a um poder normalizador também explorado no pensamento foucaultiano.

Referida resistência, por sua vez, pode ser pensada por meio dos processos de governamentalidade, identificados pelo saber, pelo poder e pela subjetividade [...] e se operacionalizaria pela recusa em ser governado por outrem, através daquilo que Foucault chamou de atitude crítica (FONSECA, 2012, p. 257). É justamente a atitude crítica que interessa aqui ao autor, uma vez que sempre buscou travar uma batalha contra todas as razões do Estado que foram alguma vez expostas como pretexto para serem urdidadas sujeições sobre a vida dos indivíduos. Compreender esse processo de manipulação que impede o homem de pensar por si só e agir criticamente a essa nova forma de governar é medida que se impõe na conquista

dos direitos fundamentais concebidos inicialmente como direitos públicos subjetivos e oponíveis àquele poder e depois como parte de uma sociedade na qual os conflitos sejam operados de maneira constitucionalmente manipulada e fixada na esfera privada sem resquício de interferência na gestão do poder público partindo da própria sociedade civil (CASTRO, 2011, p. 309-310).

A apropriação da vida pelo Estado hodierno e as sutis intervenções por ele praticadas na sociedade demandam uma inquietação no que diz respeito a uma nova forma de governar. Nesse tipo de condução, o Estado lança mão de mecanismos permissivos da gestão da vida dos cidadãos a partir de uma lógica biopolítica, fundamental ao desenvolvimento e à sobrevivência da moderna sociedade capitalista, permitindo o que o filósofo já considerou como uma estatização do biológico.

Como se pode perceber, a ideia de proteção aos direitos humanos e fundamentais, nascida por intermédio do desejo de se coibir os excessos do Estado marcado pelo abuso e pela discricionariedade nas Idades Antiga e Média, fez surgir uma nova razão governamental que, atrelada ao liberalismo, limitando-se apenas a crescer o aspecto econômico e proporcionar um controle cada vez mais aperfeiçoado do poder. Em primeira observação, trata-se de um homem digno, dotado de altas liberdades e de autonomia da vontade. Todavia, um olhar mais atento revela um homem consumidor que vive numa sociedade de controle pelas vias econômicas. Essa nova personalidade é desenhada, assim, especialmente para garantir a manutenção e o desenvolvimento do sistema.

Por meio da biopolítica ocorrerá a estatização daquilo que é biológico, de forma que o Estado detém uma autoridade estritamente direcionada à vida do homem enquanto espécie, do homem que aparece como um organismo e objeto de intervenções que em outro momento não existiam. Entram em cena dados, estatísticas e tabelas detalhadas permissivas de uma vigia constante e fiel aos empenhos estatais. Todas essas informações tornam o Estado um detentor de um saber que irremediavelmente refletirá no poder. E esse poder, além de garantir o controle e a permanência do Estado que ampliará seu domínio sobre a sociedade, criará dispositivos capazes de padronizar e normalizar os indivíduos.

É essa cultura, responsável pela criação de dispositivos que ajustam o corpo e agem como uma empresa de normalização, que vai maximizar os mecanismos responsáveis pela construção de subjetividades reguladas até certo ponto, e coibir o

comportamento de determinados indivíduos que ousarem discordar das normas, indagando tudo aquilo que se foi mastigado pela coletividade. Um olhar atento para este novo quadro não enxerga mais o Direito como um conjunto de normas gerais e abstratas que se destinam à compatibilização do exercício das múltiplas liberdades em sociedade, mas como uma tecnologia de exercício do poder que constrói subjetividades numa sociedade de modelo disciplinar.

Hardt e Negri (2001, p. 42) conceituam a sociedade disciplinar como sendo aquela “na qual o comando social é construído mediante uma rede difusa de dispositivos ou aparelhos que produzem e regulam os costumes, os hábitos e as práticas produtivas.” Nesse panorama, a sociedade funciona pela obediência a normas e instrumentos de inclusão e/ou de exclusão, por intermédio de instituições disciplinares, como a prisão, a fábrica, o asilo, o hospital, a universidade etc. Essas instituições promovem a normalização estruturando o terreno social e provendo esclarecimentos lógicos adequados que justifiquem a disciplina. Dessa forma, o poder disciplinar influencia sobremaneira na organização de paradigmas do pensamento e da prática, preceituando padrões de comportamento que considera normal ou anormal.

Mesmo que com timidez, o poder desempenhado por intermédio da disciplina e do controle, abertamente expostos pelo Estado, basta para conservar essa cobiçada maneira de governar afastada de manifestações opostas e contestadoras. Na sociedade disciplinar, estes instrumentos preconizam um incontestável controle mental que proíbe o homem de pensar por si só e contraponha aquilo que lhe está sendo imposto como adequado. Esse tipo de poder fica claramente desvendado como um poder que possui o intento de acomodar os homens, conforme já se viu, a uma média ou a determinada faixa de normalidade.

Normalizada, a sociedade tem menos condições de reconhecer o poder normalizador do Estado, bem como não percebe o processo de governamentalidade que se desloca do eixo do poder-saber para o eixo do governo dos homens. Esse poder normalizador então ganha força e consegue continuar impondo uma série de mecanismos que se destinam a administrar as condutas dos governados. Nesse contexto, o Estado não possui nenhum interesse em modificar o cenário de submissão e disciplina dos cidadãos, ante a necessidade de perpetuidade de um poder que necessita do comportamento e do comprometimento individual de cada um dos indivíduos.

É conveniente ao Estado, portanto, alimentar a normalização dos indivíduos para a própria subsistência do poder disciplinar, visto que personifica uma sociedade mansa e incapaz de alçar voos longos. Sem que percebam, os indivíduos enquadrados nesta sociedade, alheios à realidade que lhes conserva atraentes ao governo – especialmente sob o ponto de vista econômico – continuarão produzindo bens, consumindo mercadorias e arrecadando impostos, viabilizando a manutenção da biopolítica. Ao normalizar a sociedade e dizer a ela como, quando e por que fazer, o Estado exerce irrestrito poder de gestão, garantindo a prevalência de sua própria ideologia e proibindo a ebulição de outras razões ideológicas. Isso impossibilita que ideias de transformações sejam resgatadas e confere à política um domínio absoluto sobre seus governados.

O pano de fundo do humanismo trabalha como um reforço da sociedade disciplinar a partir do momento em que reverbera seu discurso de proteção perante a coletividade e legitima a vigilância integral sobre ela. Significa afirmar, portanto, que pelo discurso de humanização e de efetivação dos direitos humanos, promove-se uma forma robusta de se manter a sociedade obediente e apática. O corpo é cada vez mais visto como instrumento de repartição e submissão, tutelado por um conjunto de ordenamentos que colocarão em prática as técnicas e estratégicas que garantirão o não exaurimento de suas forças.

Portanto, não é cabível o entendimento pela permissibilidade de um suicídio assistido, uma vez que pela nova forma de governar, o Estado, apoiado na biopolítica, tem toda a intenção de proporcionar o bem-estar dos indivíduos e cultivar os corpos enquanto espécie para que eles continuem dispostos de suas habilidades.

Quando se compreende como ocorre o poder, tem-se a chance de agir distintamente e tentar arquitetar escolhas para alcançar verdadeiramente a liberdade. Enquanto alguns autores argumentam que ela é fruto da realização do Estado por intermédio dos direitos fundamentais, Foucault escandaliza e propõe uma verdade arrebatadora: o caminho da libertação do homem se dá pela luta. Resta muito clara, nessa esfera, a diferença entre os direitos humanos – cujo espaço foi angariado mediante conquistas da ação do povo contra o Estado – e os direitos fundamentais – que se apropriaram da práxis dos direitos humanos como discurso de autolegitimação do Estado. Esse discurso é o que vai normalizar os indivíduos e cegá-los à realidade. O segredo está precisamente em questionar a construção, concretização e difusão de saberes e verdades eivados de conteúdos



ideológicos. Deglutir os saberes projetados como ideais somente reforça a permanência de uma sociedade normalizada incapaz de interrogar a maneira pela qual os saberes foram instituídos pelo governo, bem como o motivo ensejador desse tipo de administração.

Salientando a necessidade de oposição é que Caponi (2014, p. 4) acredita na necessidade de se interrogar quais seriam as estratégias usadas para que aludidos saberes estabeleçam certos modos de construção de nossa subjetividade. Para ela, o correto seria negar a aceitação de discursos instituídos como verdades axiomáticas e imutáveis, permitindo enxergar outra realidade e aceitar que aquilo que cremos ser pode ser diferente, sendo as certezas substituídas e as dúvidas permitam a compreensão de dúvidas, incertezas e dificuldades acerca da base que edificou os saberes hoje estabelecidos, procurando conhecer seus limites e problemas. Desafiar-se a ir além daquilo que se sabe em vez de manter-se sobre aquilo que se sabe não permite ao homem evoluir, estando ele limitado a uma remota vida intelectual e reprodutiva de conceitos preestabelecidos que nem sempre lhe são favoráveis.

Sampaio (2011, p. 225) compreende que a resposta foucaultiana para o alcance da liberdade é a confiança nela mesma como “possibilidade de criação de si e rompimento com o estabelecido, e não uma mera filiação a um tipo de pensamento.” Dessa forma, o processo de liberação somente pode existir a partir da consciência acerca da existência do aprisionamento da natureza ou da essência humana pelos mecanismos de alienação e de repressão. Ao abolir tais mecanismos pode o homem encontrar-se consigo mesmo. A proposta foucaultiana, nesse sentido, seria um processo de inovação deste homem, consistente, em ir de encontro com o processo de governamentalização da vida com o intuito de estancar o deslocamento de subjetividades que insistem em se reinventar sem necessariamente cessar (FOUCAULT, 2011, p. 225).

A partir do momento em que se atesta que o homem nasce para a lei e a sua fatia de liberdade se restringe àquilo que a própria lei permite, percebe-se a qualidade de um Estado regulador e modulador dos limites da autonomia do homem de acordo com o que for mais cômodo ou favorável àquele. É necessário ter a percepção clara de que a dignidade não assume na prática a postura de realização da finalidade do homem em si mesmo. No Estado moderno, a dignidade atua como um modo de realização de metas coletivas e interessantes ao próprio governo.

Destarte, não se vislumbra a possibilidade de se reconhecer o direito à morte, vez que, consoante exposição anterior, não tem o Estado interesse em interromper sua funcionalidade sistêmica edificada no capitalismo.

É no capitalismo, aliás, que se percebe que as relações de poder hodiernas abischoitam todas as esferas da vida, alagando cada uma delas com um tipo de bebida que possui efeito mágico capaz de fazer seguir vivendo. A produtividade dos corpos e também das mentes assemelha a ideia de luta a uma quimera. Ainda que haja luta, a inquietação para declará-la recai sobre a efetividade do que se ganhou. Isso torna sua autenticidade um objeto de desconfiança, como se fosse impossível uma coexistência entre a liberdade representada pela luta e as relações de poder. O capitalismo é um sistema no qual prevalece a permissividade, a qual atua como cobertura de uma sociedade liberada. Há um cuidado atual em burlar uma realidade dando uma diferente acepção à liberdade, no sentido de se utilizar o discurso da proteção em sua delicada relação com a transmissão do medo e da angústia. Também se procura vincular à liberdade como sendo possível apenas na ausência de relações de poder (SAMPAIO, 2011, p. 223).

Consciente sobre o modo como foi e tem sido governado e desmistificando as verdades produzidas pelo Estado, o indivíduo é capaz de refletir sobre essa espécie de gestão e pleitear outra forma capaz de obter a plena liberdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Seja pela qualidade de inafastável, seja pela maneira como ocorrerá ou ainda pelo mistério que abarca o momento exato em que escapa do controle e da compreensão do homem, é a morte um dos assuntos mais discutidos pelo homem moderno, que procura sempre oferecer resposta às indagações que a circundam.

A longevidade é igualmente foco dos estudos da sociedade contemporânea. Cobiçada pelo ser humano, imprime ela a certeza da influência de progressos e aprimoramentos das pesquisas científicas conquistados especialmente no século XXI. Essas técnicas, porém, não puderam descobrir a causa da reprodução de células doentes responsáveis por enfermidades incuráveis. Em que pese a medicina tenha avançado no último século e as descobertas decorrentes de pesquisas e incrementos científicos tenham alavancados mistérios obscuros que rotulavam

determinadas enfermidades como sentenças de morte, não há evolução que impeça o fim da vida.

Enquanto a ciência procura encontrar a cura dessas enfermidades, diariamente e em todo o mundo pessoas se encontram com prognósticos reservados aguardando a morte. Paralelo a esse quadro, postulam o direito de morrer com dignidade, desejando frear ou impedir o sofrimento emanado desse quadro.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, o suicídio assistido é passível de responsabilidade criminal. O Código Penal brasileiro reprime o agente que piedosamente desliga os aparelhos de um doente em estado terminal por compaixão, como o agente que presta assistência a quem deseja morrer. Sob o ponto de vista constitucional, o suicídio assistido também é proibido na legislação brasileira, de modo que a Constituição prevê a vida como direito fundamental do cidadão, considerando que sem esta garantia não há possibilidade de usufruto de qualquer outro direito, daí porque imperiosa a obediência àquele bem indisponível.

No direito comparado, não há consenso sobre o direito de morrer, de modo que os casos suscitados nas altas cortes de justiça demandam dos julgadores a resolução do embaraço que provoca a questão, observando os impedimentos de ordem jurídica, moral, religiosa, política, social e econômica. No entanto, todos os debates que comungam sobre a antecipação da morte de maneira não natural costumam invocar uma dualidade de direitos: vida *versus* dignidade humana. Ignoram essas discussões outra tonalidade advertida pelo trabalho através da lente foucaultiana.

Sob essa raia, pode-se compreender a limitação do direito ao suicídio assistido como uma proibição que se distancia e ignora os estudos tradicionais, compilados de maneira formal, cartesiana e meramente dimensional. É preciso bloquear a vertente conservadora e apoiada na dualidade já referida para concordar com o que o filósofo francês se propôs a estudar: o reflexo da sociedade disciplinar na vida da coletividade. Para tanto, recomendou ele a necessidade de ir além daquilo que se costuma fazer prevalecer como correto e adequado, investigando os motivos que levam as causas conservadoras a eternizar suas ponderações engessadas e de análises que não enfrentam a verdadeira razão do Estado. Combatente da conservadora doutrina que costuma posicionar a soberania do homem enquanto sujeito, Foucault enxerga, em verdade, um sujeito sujeitado,

acentuando a necessidade de se compreender como os saberes são responsáveis pela forma de exercício do governo em relação aos seus governos.

Com essa compreensão, é possível avaliar quais serão os espaços de liberdade e também de resistência alcançados pelos saberes com o intuito de que o homem se torne um verdadeiro questionador e se interrogue acerca das artimanhas estipuladas pelo Estado para produzir os meios de construção da sua própria subjetividade. Ao reconhecer o poder como uma rede de instrumentos aptos a normalizar o cidadão, reconhece-se que essa rede se comportará como uma metástase capaz de se enraizar em todos os âmbitos da vida individual e em sociedade, capacitando o indivíduo para resistir através da consciência plena desse poder normalizador empreendido pelo estudo foucaultiano.

Quando o Estado moderno se apropria da vida e provoca intervenções na vida em sociedade – mesmo que de forma sutil – há uma inquietação explicada pelo fato de que, nesse modo de gestão, lança o Estado mão de mecanismos que permitem governar a vida dos seres humanos por uma lógica biopolítica e essencial à subsistência e ao desenvolvimento da sociedade capitalista, estatizando aquilo o que é biológico e promovendo incessante controle dos corpos. O biopoder, portanto, traduz o sistema no qual o poder é capaz de regular a vida do homem irrestritamente, por meio de acompanhamento, análise, observação e articulação.

Enquanto isso, o comportamento populacional se apresenta como disciplinado e controlado. Esse adestramento, para Foucault, torna cega a sociedade governada pelo poder disciplinar, e o domínio sobre ela será muito mais fácil e leve, possibilitando um eficaz acesso do governo às informações de que necessita para continuar governando-a.

A construção desse modelo de poder, portanto, disciplina seus indivíduos, aumentando a utilidade e eficiência humana, a ponto de garantir o incremento da produtividade que deseja o desenvolvimento econômico, permitindo que a massa monitorada se conserve útil ao Estado neoliberal. Assim é que se pode concluir que não tem o Estado nenhum interesse em transformar o cenário de vigia e subordinação dos cidadãos, porque voraz a necessidade da perpetuidade do poder disciplinar, que carece de uma atitude de compromisso individual dos cidadãos responsáveis pela manutenção daquela sistemática que se conquistou à custa de uma verdadeira infantaria, que culmina na funcionalidade sistêmica do capitalismo.

Dizendo à sociedade como, quando e quando ela pode fazer ou deixar de fazer algo, o Estado promove sua normalização e exerce absoluto poder de gestão, fazendo prevalecer sua própria ideologia. Por óbvio, as demais razões ideológicas são rejeitadas, tornando imprestável qualquer tentativa de promover alterações, o que conferirá à política um comando irrestrito em relação aos seus governados.

Para tanto é que se propõe a indagação acerca da construção e concretização dos saberes difundidos e prenes de controle ideológico. Ingeri-los só irá reforçar a permanência do poder normalizador e da sociedade vigiada que se tornará cada vez menos capaz de questionar de que modo foram instituídos pelo Estado os saberes e também a razão para esse modo de administração.

O processo de libertação só poderá existir através da consciência e resistência ponderadas por Michel Foucault, que acende o problema do aprisionamento da natureza humana por meio de mecanismos que reprimem e tornam o homem um alienado. A abolição desses mecanismos tornará o homem um ser verdadeiramente livre e afastado do processo de governamentalização da vida, promovendo um divórcio da compreensão do Estado capitalista enquanto um Estado libertador para reconhecê-lo como um gestor preocupado em eternizar-se no poder.

A autonomia da vontade não pode e não deve ser encontrada pura e simplesmente na lei. A consciência do indivíduo deve lhe propor a capacidade de enxergar que os argumentos tradicionais proibidores do direito ao suicídio assistido são pífios e/ou fundamentados em uma doutrina arraigada na perpetuidade de um poder que tem a pretensão de fazer valer seu próprio sistema de ideias e interesses, afastando quaisquer pensamentos que possam de alguma maneira desafiá-lo a correr o risco de perder o controle sobre seus governados. No âmbito constitucional, portanto, deflagrou-se que o próprio Direito, consciente da necessidade de humanização advinda com os ideais das revoluções liberais cuidou em criar liberdades para, em seguida, negar sua aplicação, sob o argumento de utilizar-se do discurso da ponderação de valores. O resultado dessa ponderação nada mais é do que a decisão do Estado sobre qual visão de mundo deve prevalecer, cuidando para que não haja uma multiplicidade de ideologias que desfavoreça a força estatal, de modo a prevalecer sempre a visão de mundo que interessará aos governantes. Ainda que se verifique uma ponderação de valores que favoreça um particular, não é temerário concluir que mencionada decisão e visão de mundo também privilegiam o interesse do Estado.

A percepção crítica de Michel Foucault, portanto, possibilita buscar a radicalidade dos fenômenos humanos e sociais e rompe com pensamentos ideológicos que verdadeiramente invertem o real. Fica demonstrado a partir de seus estudos que as técnicas de dominação exercidas por meio dos direitos fundamentais devem ser denunciadas, pois somente por intermédio delas será possível alcançar a verdadeira liberdade e afastar qualquer pretensão de se reconhecer como liberdade um livre-arbítrio vinculado aos zelos e interesses estatais.

Para combater esse poder normalizador é que deverá justamente o homem despertar e deixar de figurar como um animal dócil e útil para a funcionalidade sistêmica, atentando-se para suas próprias vivências, desvinculadas dos “discursos de verdade” produzidos pelo poder estatal. Assim, a libertação das amarras do biopoder é medida que se impõe sem tardança. Ao enxergar que o Estado não é um ente neutro e imparcial nas decisões sobre colisões de direito e age diretamente enquanto sujeito da história, determinando qual visão de mundo deve prevalecer na sociedade, o indivíduo é alforriado dos laços do Estado enquanto contínuo detentor da gestão da vida dos homens e pode minimizar a perpetuidade da sociedade disciplinar, buscando sua plena liberdade com a possibilidade de abertura de um diálogo que se proponha verdadeiramente a acolher o suicídio assistido.

## REFERÊNCIAS

BARROS, João Roberto. *Crítica e direitos do homem em Foucault: potência do Estado e direitos humanos*. 2011. Disponível em: <[http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2011/10/mesa\\_25/barrosll\\_mesa\\_25.pdf](http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2011/10/mesa_25/barrosll_mesa_25.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BBC Brasil. *Eutanásia na França*. Coordenação Juliana Iotty. Desenvolvido por BBC. Apresenta textos sobre jornalismo. Disponível em:

<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320\\_eutanasiafranca.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_eutanasiafranca.shtml)>. Acesso em: 21 jan. 2014.

BBC NEWS EUROPE. *Belgian Senate votes to extend euthanasia to children*. 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-25364745>>. Acesso em: 5 jul. 2014, às 23h31min.

\_\_\_\_\_. *Belgium's parliament votes through child euthanasia*. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-26181615>>. Acesso em: 5 jul. 2014, às 23h56min.

\_\_\_\_\_. *Euthanasia: a continent divided*. 2009. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/7322520.stm>>. Acesso em: 7 jul. 2014, às 10h50min.

\_\_\_\_\_. *German court legalises euthanasia with patient consent*. 2010. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/10414647>>. Acesso em: 9 jul. 2014, às 18h56min.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Biblioteca Virtual*. Disponibiliza informação bibliográfica produzida pelo Ministério da Saúde bem como informações gerais na área de Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_editoracao.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_editoracao.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2014.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Poder Judiciário. *Processo n. 2007.34.00.014809-3*. Sentença. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal De Medicina. Décima quarta vara. Juiz Federal Substituto Roberto Luis Luchi Demo, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-resolucao-cfm-180596.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

CAPONI, Sandra. Foucault e a Universidade: Entre o governo dos outros e o governo de si mesmo, 2014, p. 4, *Cadernos IHU ideias*, Instituto Humanitas Unisinos, ano 12, n. 211, v. 12, 2014. ISSN 1679-0316.

CASTRO, Matheus Felipe de. A engenharia política dos direitos fundamentais: da teoria à prática de sua efetividade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (Org.). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011. p. 307-320.

CHIAVENATO, Júlio José. *A morte: uma abordagem sociocultural*. São Paulo: Moderna, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.805/2006*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm)>. Acesso em: 30 maio 2014, às 14h59min.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 1.995/2012*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2014, às 15h08min.

\_\_\_\_\_. *Justiça valida Resolução 1805, que trata sobre ortotanásia*. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21154:justica-valida-resolucao-1805-que-trata-sobre-ortotanasia&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21154:justica-valida-resolucao-1805-que-trata-sobre-ortotanasia&catid=3)>. Acesso em: 30 maio 2014, às 16h39min.

COSTA, José de Faria; GODINHO, Inês Fernandes. *As novas questões em torno da vida e da morte em direito penal*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2010.

DEATH WITH DIGNITY NATIONAL CENTER. *Death with Dignity Acts*. 2014. Disponível em: <<http://www.deathwithdignity.org/acts>>. Acesso em: 3 jul. 2014, às 18h37min.

DIGNITAS. 2014. Disponível em: <[http://dignitas.ch/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4&Itemid=44&lang=en](http://dignitas.ch/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=44&lang=en)>. Acesso em: 9 jul. 2014, às 21h09min.



DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo da sociologia*. Tradução Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos, seguido de, Envelher e morrer*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução Maria Thereza da Costa e Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Tradução Roberto Machado. 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

\_\_\_\_\_. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Tradução Raquel Ramallete. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOLDIM JÚNIOR, José Roberto. *Eutanásia*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 30 maio 2014, às 15h19min.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. *Euthanasia and newborn infants*. 2014a. Disponível em: <<http://www.government.nl/issues/euthanasia/euthanasia-and-newborn-infants>>. Acesso em: 6 jul. 2014, às 19h15min.

\_\_\_\_\_. *Euthanasia, assisted suicide and non-resuscitation on request*. 2014b. Disponível em: <<http://www.government.nl/issues/euthanasia/euthanasia-assisted-suicide-and-non-resuscitation-on-request>>. Acesso em: 6 jul. 2014, às 18h05min.

\_\_\_\_\_. *Is euthanasia allowed?* 2014c. Disponível em: <<http://www.government.nl/issues/euthanasia/is-euthanasia-allowed>>. Acesso em: 6 jul. 2014, às 18h36min.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Tradução Berilo Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LOPES, Antonio Carlos. *Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Atheneu, 2011.

MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTERIE VAN JUSTITIE. *Wet betreffende de euthanasie*. 2002. Disponível em: <[http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article\\_body.pl?language=nl&pub\\_date=2002-06-22&numac=2002009590&caller=summary](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=nl&pub_date=2002-06-22&numac=2002009590&caller=summary)>. Acesso em: 5 jul. 2014, às 18h54min.

MINISTRY OF SOCIAL SECURITY. *Euthanasia and assisted suicide*. 2009. Disponível em: <<http://www.sante.public.lu/publications/sante-fil-vie/fin-vie/euthanasie-assistance-suicide-25-questions-reponses/euthanasie-assistance-suicide-25-questions-reponses-en.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2014, às 20h29min.

OREGON HEALTH AUTHORITY. *Death with Dignity Act*. 2014. Disponível em: <<http://public.health.oregon.gov/ProviderPartnerResources/Evaluationresearch/deathwithdignityact/Pages/index.aspx>>. Acesso em: 3 jul. 2014, às 18h29min.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Bioética e longevidade humana*. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

\_\_\_\_\_. *Problemas atuais de bioética*. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

RT QUESTION MORE. *Children's euthanasia bill signed by Belgium king*. 2014. Disponível em: <<http://rt.com/news/belgium-king-sign-euthanasia-bill-566/>>. Acesso em: 5 jul. 2014, às 23h58min.

SAMPAIO, Simone Sobral. A liberdade como condição das relações de poder em Michel Foucault. *R. Katál*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 222-229, jul./dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SERVICE CENTRAL DE LEGISLATION. *Loi du 16 mars 2009 sur l'euthanasie et l'assistance au suicide*. 2009. Disponível em: <<http://www.legilux.public.lu/leg/a/archives/2009/0046/a046.pdf#page=7>>. Acesso em: 7 jul. 2014, às 17h55min.

SWISS LEGISLATION. Art. 115 – Inciting and assisting suicide. *Código Penal*. 2002. Disponível em: [http://www.admin.ch/ch/e/rs/311\\_0/a115.html](http://www.admin.ch/ch/e/rs/311_0/a115.html)>. Acesso em: 9 jul. 2014, às 21h01min.

VICINI, Andrea. *Genética Humana e bem comum*. Tradução Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 2011.